

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2005

Estabelece medidas de prevenção à tortura e dá outras providências.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

O projeto que analisamos defende que sejam designados, pela direção do estabelecimento, em todos hospitais e serviços de emergência, profissionais para prestar atendimento às vítimas de tortura. Suas atribuições seriam atender, avaliar, acompanhar e tomar todas as medidas cabíveis do ponto de vista médico, descrever no prontuário as lesões e os meios que as provocaram, notificar formalmente ao Ministério Público o fato e prestar assistência psicológica às vítimas. Cabe, ainda, a eles, apresentar às diversas autoridades prontuários e informações sobre as vítimas atendidas. O atendimento deve ser feito sem acompanhamento policial e deve haver encaminhamento para serviço psicossocial quando houver suspeita de perseguição pelos agressores. As sanções previstas para os profissionais são penais e administrativas.

O art. 4º declara que os prontuários terão valor probatório de perícia quando assinados pelos médicos devidamente designados.

O art. 5º define como tortura, entre outras formas, o uso de força física de forma intencional, não acidental, ou atos de omissão não acidental, praticados por qualquer pessoa com objetivo de ferir a integridade física de outrem.



AE30E96250

A justificação se baseia na importância de se produzirem provas do crime de tortura para conseguir reduzi-lo. Afirmar que, geralmente, o médico é quem detecta violências graves. Deste modo, pretende evitar a prática da tortura, tornando os prontuários e informações dos médicos designados como provas nos processos judiciais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seguida à nossa Comissão, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos nesta iniciativa uma motivação bastante nobre, que é identificar e determinar a obrigatoriedade de notificar os casos de tortura que forem atendidos nos hospitais da rede pública ou privada. De acordo com o texto, seriam designados profissionais específicos para atender a estas vítimas.

Em que pesem as boas intenções do Autor, acreditamos que estamos diante de uma proposta de organização de serviços, que seria melhor colocada através de Indicação ao Poder Executivo. Ressaltamos que deve ser respeitada a autonomia e a possibilidade dos gestores dos diferentes níveis de governo para operacionalizar tal proposta. Não podemos nos esquecer da escassez de profissionais médicos em alguns serviços e mesmo em alguns municípios. Assim sendo, talvez seja difícil designar um profissional por turno e por serviço. Deste modo, muitos municípios estariam impossibilitados de cumprir esta lei, o que sem dúvida se reveste de bastante gravidade pela incidência de punições. Em nossa opinião, seria mais prudente deixar aos gestores locais a tarefa de organizar o atendimento proposto, sem dúvida, importante, mas de acordo com o perfil de cada lugar.

Outro questionamento a ser feito é o que foi levantado a respeito da existência da definição do crime de tortura em lei. Apesar de não ser



AE30E96250

da competência específica de nossa Comissão, em consulta aos textos legais, podemos facilmente constatar que o crime está bem caracterizado na Lei 9.455, de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”.

Diante destas ponderações, optamos por oferecer um substitutivo ao projeto, procurando preservar seu propósito de incentivar a denúncia e o melhor atendimento a este crime para reduzir a tortura no país, respeitando os argumentos já arrolados.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.881, de 2005, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Linhares
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2005

Dispõe sobre o atendimento a vítimas de tortura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os serviços de saúde, públicos e privados, devem proporcionar atendimento específico para as vítimas de tortura, de acordo com as determinações dos gestores locais.

Art. 2º. O atendimento a ser prestado deve ser feito sem acompanhamento policial e envolver:

I – atendimento integral e acompanhamento médico e psicológico;



AE30E96250

II – descrição detalhada de lesões no prontuário médico, que poderá ter valor de perícia em processos judiciais.

Parágrafo único. É obrigatória a notificação formal dos casos de tortura ao Ministério Público.

Art. 3º. O descumprimento sujeitará às penas previstas na legislação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Linhares
Relator

ArquivoTempV.doc154



AE30E96250